



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



SEÇÃO

1

Edição Número 214 de 06/11/2012

**Ministério da Educação
Gabinete do Ministro**

PORTARIA NORMATIVA Nº 21, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada - Sisu.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 e na Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sistema de Seleção Unificada - Sisu, sistema informatizado gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, instituído pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 26 de janeiro de 2010, passa a ser regido pelo disposto nesta Portaria.

Art. 2º O Sisu é o sistema por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas e gratuitas de ensino superior que dele participarem.

§ 1º O processo de seleção dos estudantes para as vagas disponibilizadas por meio do Sisu é autônomo em relação àqueles realizados no âmbito das instituições de ensino superior, e será efetuado exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

§ 2º A Secretaria de Educação Superior - SESu dará publicidade, por meio de editais, aos procedimentos relativos à adesão das instituições públicas e gratuitas de ensino superior e aos processos seletivos do Sisu.

Art. 3º O Sisu utilizará as informações constantes no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, competindo às instituições de ensino assegurar a regularidade das informações que dele constam.

CAPÍTULO II

DA ADESAO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E GRATUITAS DE ENSINO SUPERIOR

Art. 4º A participação das instituições públicas e gratuitas de ensino superior no Sisu será formalizada por meio da assinatura de Termo de Adesão, que observará o disposto nesta Portaria.

§ 1º O Termo de Adesão deverá ser assinado digitalmente, utilizando certificado digital de pessoa física, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil.

§ 2º Para fins do processo seletivo do Sisu serão consideradas as informações constantes do Termo de Adesão.

§ 3º As informações divulgadas em editais próprios das instituições de ensino e em suas páginas eletrônicas na internet deverão estar em estrita conformidade com o disposto nesta Portaria e no Termo de Adesão.

Art. 5º No Termo de Adesão, a instituição deverá descrever as condições específicas de concorrência às vagas por ela ofertadas no âmbito do Sisu, devendo conter especialmente:

I - os cursos e turnos participantes do Sisu, com os respectivos semestres de ingresso e número de vagas;

II - o número de vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor, quando se tratar de instituições federais de ensino vinculadas ao MEC, destacando, quando for o caso, o número de vagas reservadas exclusivamente para os indígenas;

III - o número de vagas e as eventuais bonificações à nota do estudante no Enem decorrentes de políticas específicas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição;

IV - os pesos e as notas mínimas eventualmente estabelecidos pela instituição de ensino para cada uma das provas do Enem, em cada curso e turno; e

V - os documentos necessários para a realização da matrícula dos estudantes selecionados, inclusive aqueles necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos:

a) pela Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, no caso das instituições federais de ensino vinculadas ao MEC; e

b) pelos atos internos das instituições de ensino que disponham sobre as políticas de ações afirmativas suplementares ou de outra natureza, eventualmente adotadas pela instituição.

Parágrafo único. Não poderão ser oferecidas por meio do Sisu vagas em cursos:

I - que exijam teste de habilidade específica; e

II - na modalidade de ensino a distância - EAD.

Art. 6º É facultado à instituição de ensino ofertar, no processo seletivo referente ao primeiro semestre, as vagas de cursos cujo início das aulas ocorrerá no segundo semestre.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput** deste artigo:

I - as vagas serão preenchidas exclusivamente segundo a ordem de classificação dos estudantes, de acordo com as notas obtidas no Enem;

II- o estudante não poderá optar pelo ingresso no primeiro ou no segundo semestre; e

III - a instituição deverá garantir que o estudante selecionado para uma das vagas do segundo semestre realize a matrícula no mesmo período estabelecido no edital do processo seletivo do Sisu referente ao primeiro semestre.

Art. 7º O representante legal da instituição de ensino deverá:

I - fornecer as informações requeridas pelo sistema;

II - executar os procedimentos referentes ao processo seletivo do Sisu de competência da instituição; e

III - assinar o Termo de Adesão, conforme disposto no § 1º do artigo 4º desta Portaria;

§ 1º O representante legal poderá designar:

I - um responsável institucional, para praticar todos os atos no Sisu em nome da instituição, inclusive assinar o Termo de Adesão; e

II - colaboradores institucionais, para execução de procedimentos operacionais no Sisu.

§ 2º Somente poderão ser designados para atuar como responsável institucional ou como colaborador institucional os servidores da própria instituição.

§ 3º Os atos praticados pelo responsável institucional e pelos colaboradores institucionais produzirão todos os efeitos legais e presumem-se praticados pelo representante legal da instituição para todos os fins de direito.

Art. 8º A instituição de ensino do Sisu deverá:

I - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas relativas aos processos seletivos realizados no âmbito do Sisu;

II - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição de estudantes aos processos seletivos do Sisu;

III - manter os responsáveis pelo Sisu na instituição permanentemente disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos relativos ao processo seletivo, observado o cronograma divulgado em edital da SESu;

IV - divulgar, em seu sítio eletrônico na internet e mediante afixação em local de grande circulação de estudantes, o Termo de Adesão firmado a cada processo seletivo, os editais divulgados pela SESu, os editais próprios e o inteiro teor desta Portaria;

V - efetuar a análise dos documentos exigidos para a matrícula, inclusive aqueles necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos:

a) pela Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, para as instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação;

b) pelos atos internos das instituições de ensino que disponham sobre as políticas de ações afirmativas suplementares ou de outra natureza, eventualmente adotadas pela instituição;

VI - efetuar as matrículas dos estudantes selecionados por meio do Sisu, lançando a informação de ocupação da vaga no sistema em período definido em edital divulgado pela SESu; e

VII - cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e as normas que dispõem sobre o Sisu.

§ 1º As instituições de ensino deverão arquivar, sob sua responsabilidade, as fotocópias dos documentos referidos no inciso V do **caput** pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de sua apresentação.

§ 2º A execução de todos os procedimentos referentes ao Sisu tem validade para todos os fins de direito e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores, nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 9º Os editais das instituições de ensino explicitarão as condições de sua participação no Sisu, indicando de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas, inclusive aquelas reservadas em decorrência da Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor, bem como o local, o horário, os documentos e os procedimentos necessários para a realização das matrículas.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO DO SISU

Seção I

Das disposições gerais

Art. 10. O processo seletivo do Sisu compreenderá:

I - oferta de vagas pelas instituições, conforme disposto no Capítulo II desta Portaria;

II - inscrição dos estudantes;

III - classificação e seleção dos estudantes nas chamadas regulares;

IV - classificação e seleção dos estudantes na lista de espera; e

V - lançamento, pelas instituições, das vagas ocupadas no Sisu.

Art. 11. A cada processo seletivo do Sisu, a Secretaria de Educação Superior definirá, em edital, o número de chamadas regulares, cronograma e demais procedimentos.

Parágrafo único. Considera-se chamada regular aquela realizada por meio do Sisu, excetuando-se as convocações efetuadas em lista de espera.

Art. 12. Todos os procedimentos referentes a oferta, inscrição, classificação, seleção e lançamento das vagas serão efetuados por meio do Sisu na internet, ressalvadas:

I - a matrícula do estudante, que observará os procedimentos estabelecidos pela instituição para a qual foi selecionado; e

II - a convocação dos estudantes em lista de espera, que será realizada pelas instituições de ensino.

Seção II

Da Inscrição dos Estudantes

Art. 13. Somente poderá se inscrever no processo seletivo do Sisu o estudante que tenha participado do Enem, conforme disposto no § 1º do art. 2º desta Portaria, e que atenda às condições estabelecidas no edital do Sisu.

Art. 14. O estudante deverá efetuar sua inscrição no Sisu, especificando:

I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição, local de oferta, curso, turno; e

II - a modalidade de concorrência, conforme o disposto no art. 15 desta Portaria.

§ 1º É vedada ao estudante a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência para o mesmo curso e turno, na mesma instituição de ensino e local de oferta.

§ 2º Durante o período de inscrição o estudante poderá alterar as suas opções, bem como efetuar o seu cancelamento.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º do **caput**, a classificação no processo seletivo do Sisu será efetuada com base na última alteração efetuada e confirmada pelo estudante no sistema.

Art. 15. Ao se inscrever no processo seletivo do Sisu, o estudante deverá optar por concorrer:

I - às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, observada a regulamentação em vigor;

II - às vagas destinadas às demais políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição no Termo de Adesão; ou

III - às vagas destinadas à ampla concorrência.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao estudante se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas referidas nos incisos do **caput**.

Art. 16. O Sisu disponibilizará ao estudante, em caráter exclusivamente informativo, a nota de corte para cada instituição, local de oferta, curso, turno e modalidade de concorrência, a qual será atualizada periodicamente conforme o processamento das inscrições efetuadas.

Art. 17. A inscrição do estudante no processo seletivo do Sisu implica:

I - a concordância expressa e irretratável com o disposto nesta Portaria, no Termo de Adesão da instituição e nos editais divulgados pela SESu, bem como nos editais próprios da instituição para a qual tenha se inscrito; e

II - o consentimento com a utilização e a divulgação de suas notas no Enem e das informações prestadas no Exame, inclusive aquelas constantes do questionário socioeconômico, assim como os dados referentes à sua participação no Sisu.

Art. 18. O Ministério da Educação não se responsabilizará por inscrição via internet não recebida por quaisquer motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamentos das linhas de comunicação, por procedimento indevido, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade exclusiva do estudante acompanhar a situação de sua inscrição.

Seção III

Da Classificação e da Seleção

Art. 19. Encerrado o período de inscrição, o estudante será classificado na ordem decrescente das notas na opção de vaga para a qual se inscreveu, observado o limite de vagas disponíveis na instituição, por local de oferta, curso e turno, bem como a modalidade de concorrência.

§ 1º A nota final do estudante poderá variar de acordo com:

I - a ponderação dos pesos eventualmente estabelecidos pela instituição para cada uma das provas do Enem, na forma prevista no inciso IV do art. 5º desta Portaria; e

II - os bônus eventualmente estabelecidos pelas instituições em suas políticas de ações afirmativas, na forma prevista no inciso III do art. 5º desta Portaria

Art. 20. Os estudantes que optarem por concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor, serão classificados dentro de cada um dos seguintes grupos e subgrupos de inscritos:

I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita:

- a) que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas;
- b) que não se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas.

II - estudantes egressos de escolas públicas, independentemente de renda, nos termos do inciso II do art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012:

- a) que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas;
- b) que não se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas.

Art. 21. A cada chamada regular do Sisu serão selecionados os estudantes classificados consoante o disposto nos arts. 19 e 20 desta Portaria, observando-se a ordem de preferência das opções efetuadas.

Parágrafo único. O estudante poderá consultar o resultado das chamadas no sítio eletrônico do Sisu na internet e nas instituições para as quais efetuou sua inscrição.

Art. 22. A seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.

Seção IV

Da Lista de Espera

Art. 23. As vagas eventualmente remanescentes após as chamadas regulares do processo seletivo serão preenchidas prioritariamente pelos estudantes que constarem da lista de espera do Sisu.

Art. 24. Para constar da lista de espera, o estudante deverá confirmar, no sistema, o interesse na vaga durante o período especificado no edital do processo seletivo do Sisu.

Parágrafo único. A manifestação de interesse de que trata o **caput** assegura ao estudante apenas a expectativa de direito à vaga ofertada no âmbito do Sisu para a qual a manifestação foi efetuada, estando sua matrícula condicionada à existência de vaga e ao atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 25. A lista de espera do Sisu será disponibilizada às instituições participantes com a classificação dos estudantes por curso e turno, segundo suas notas obtidas no Enem, com a informação sobre a modalidade de concorrência escolhida.

Art. 26. As instituições deverão assegurar a reserva das vagas eventualmente remanescentes conforme o disposto na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no **caput**, a instituição de ensino poderá, observadas as notas obtidas pelo estudante no Enem, adotar sistemática de convocação que considere:

I - primeiramente a classificação dos estudantes que se candidataram às vagas reservadas na forma da Lei nº 12.711, de 2012, e posteriormente a classificação dos demais estudantes; ou II - primeiramente a classificação geral dos estudantes e posteriormente a classificação dos estudantes que se candidataram às vagas reservadas na forma da Lei nº 12.711, de 2012.

Art. 27. Assegurado o número mínimo de vagas previsto na Lei nº 12.711, de 2012, é facultado às instituições redefinir a lista de espera do Sisu para atender as eventuais políticas de ações afirmativas por elas adotadas, segundo as condições previstas no seu Termo de Adesão e em seus editais próprios.

Art. 28. Se, após as chamadas regulares do Sisu, não houver candidatos classificados em número suficiente para o preenchimento das vagas reservadas aos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, aquelas eventualmente remanescentes serão ofertadas, na lista de espera, aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, da seguinte forma:

I - as vagas reservadas para o grupo de estudantes indicado na alínea "a" do inciso I do art. 20 serão ofertadas, pela ordem:

a) aos estudantes do grupo indicado na alínea "b", do inciso I do art. 20; e

b) restando vagas, aos estudantes do grupo indicado no inciso II do art. 20, prioritariamente aos estudantes de que trata a alínea "a" do mesmo inciso;

II - as vagas reservadas para o grupo de estudantes indicado na alínea "b", do inciso I do art. 20 serão ofertadas, pela ordem:

a) aos estudantes do grupo indicado na alínea "a", do inciso I do art. 20; e

b) restando vagas, aos estudantes do grupo indicado no inciso II do art. 20, prioritariamente aos estudantes de que trata a alínea "a" do mesmo inciso;

III - as vagas reservadas para o grupo de estudantes indicado na alínea "a", do inciso II do art. 20 serão ofertadas, pela ordem:

a) aos estudantes do grupo indicado na alínea "b", do inciso II do art. 20; e

b) restando vagas, aos estudantes do grupo indicado no inciso I do art. 20, prioritariamente aos estudantes de que trata a alínea "a" do mesmo inciso;

IV - as vagas reservadas para o grupo de estudantes indicado na alínea "b", do inciso II do art. 20 serão ofertadas, pela ordem:

a) aos estudantes do grupo indicado na alínea "a", do inciso II do art. 20; e

b) restando vagas, aos estudantes do grupo indicado no inciso I do art. 20, prioritariamente aos estudantes de que trata a alínea "a" do mesmo inciso.

Parágrafo único. As vagas que restarem após a aplicação do disposto nos incisos I a IV do **caput** serão ofertadas aos demais estudantes.

Art. 29. As instituições de ensino poderão convocar os estudantes constantes em lista de espera para manifestação presencial de interesse na matrícula em número superior ao de vagas disponíveis, devendo, para tanto, definir os procedimentos e prazos em edital próprio.

Art. 30. Os prazos e procedimentos de convocação para preenchimento das vagas da lista de espera do Sisu serão definidos em edital da instituição.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do estudante participante da lista de espera do Sisu a observância das convocações e procedimentos para matrícula estabelecidos pelas instituições de ensino.

Seção V

Do lançamento das vagas ocupadas no Sisu

Art. 31. Após as chamadas regulares e as convocações de lista de espera do Sisu, as instituições de ensino efetuarão o lançamento das vagas ocupadas em decorrência do disposto nas seções III e IV deste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento a que se refere o **caput** deste artigo será realizado nos períodos definidos no edital do processo seletivo do Sisu.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Até que as instituições de ensino implementem integralmente as reservas de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 2012, os estudantes que optarem por concorrer às vagas reservadas e que não forem selecionados terão assegurado o direito de concorrer às demais vagas nas convocações de listas de espera.

§ 1º Para fins de cumprimento ao disposto no **caput**, as instituições de ensino observarão o determinado no parágrafo único do art. 26 desta Portaria.

§ 2º O estudante referido no **caput**, caso seja selecionado às demais vagas, estará dispensado da comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.

Art. 33. É de exclusiva responsabilidade do estudante observar:

I - os prazos estabelecidos no edital do processo seletivo do Sisu e divulgados no sítio eletrônico do Sisu na internet, assim como suas eventuais alterações; e

II – os prazos, os procedimentos e os documentos exigidos para a matrícula, estabelecidos em edital da instituição, inclusive os horários e locais de atendimento por ela definidos.

Parágrafo único. Eventuais comunicados do Ministério da Educação acerca do processo seletivo do Sisu têm caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do estudante de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos referidos no **caput**.

Art. 34. Compete exclusivamente à instituição de ensino a análise e a decisão quanto ao atendimento, pelo estudante selecionado, dos requisitos legais e regulamentares para a matrícula, especialmente no que se refere à Lei nº 12.711, de 2012.

Art. 35. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu cancelamento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

Art. 36. Em caso de impossibilidade de execução de procedimentos de responsabilidade da instituição de ensino, a Secretaria de Educação Superior poderá autorizar a sua regularização ou efetuar a de ofício, mediante comunicação fundamentada da instituição, podendo, inclusive, solicitar documentos adicionais julgados necessários, nos limites da lei.

Parágrafo único. A regularização de que trata este artigo será efetuada exclusivamente mediante autorização da Diretoria de Políticas e Programas de Graduação, da Secretaria de Educação Superior.

Art. 37. Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa MEC nº 2, de 26 de janeiro de 2010;

II - a Portaria Normativa MEC nº 6, de 24 de fevereiro de 2010;

III - a Portaria Normativa MEC nº 13, de 17 de maio de 2010; e

IV - a Portaria Normativa MEC nº 13, de 8 de junho de 2011.

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 06/11/2012